



Processos de fiscalização prévia n.ºs 265 e 266/2018

DESPACHO

(Ato processado e revisto pelo relator – art.º 131.º, n.º 5, do CPC, *ex vi* do art.º 80.º da LOPTC)

Vistos os autos:

1. Os presentes processos de fiscalização prévia foram instaurados por iniciativa do Município do Porto, com vista à obtenção de visto prévio relativamente a dois instrumentos contratuais conexos, com a seguinte caracterização:

– no processo n.º 265/2018: contrato de transmissão de 3.600 ações detidas pelo «Instituto de Habitação e Reabilitação Urbana, IP» (IHRU, IP) na «Porto Vivo, SRU – Sociedade de Reabilitação Urbana da Baixa Portuense, SA» (Porto Vivo, SRU), celebrado, em 5/10/2015, entre aquele Município e o IHRU;

– no processo n.º 266/2018: contrato-programa, dirigido à regulação da atividade da Porto Vivo, SRU e à concessão a esta entidade, por parte do Município do Porto e do IHRU, de «*uma participação financeira, no montante de 10.000.000 € (dez milhões de euros), à razão de 2.000.000 € (dois milhões de euros) por ano, repartidos em partes iguais entre o IHRU, em representação do Estado Português, e o Município*», celebrado, em 5/10/2015, entre o Município do Porto e o IHRU, por um lado, e a Porto Vivo, SRU, por outro.



Tribunal de Contas

2. Ambos os contratos em presença foram já anteriormente submetidos a fiscalização prévia deste Tribunal, no âmbito dos processos n.ºs 2186 e 2187/2015, tendo os mesmos sido objeto de Acórdão desta 1.ª Secção, em Subsecção, sob o n.º 3/2016 (de 2/2), que recusou os respetivos vistos prévios e que transitou em julgado em 22/2/2016. Nesse aresto entendeu-se, essencialmente, o seguinte: ocorrer nulidade das deliberações autárquicas subjacentes aos referidos contratos, por não ter sido demonstrada a racionalidade e viabilidade económica e financeira da «Porto Vivo, SRU», que se estenderia aos próprios contratos (contrato de transmissão de ações e contrato-programa), ao abrigo do artigo 32.º, n.ºs 1 e 7, da Lei n.º 50/2012, de 31/8; verificar-se ainda nulidade dessas deliberações, por determinarem ou autorizarem despesas não permitidas por lei, nos termos dos artigos 4.º, n.º 2, da Lei n.º 73/2013, de 3/9, e do artigo 59.º, n.º 2, alínea c), da Lei n.º 75/2013, de 12/9; e haver nulidade do contrato de transmissão de ações, conforme o disposto nos artigos 283.º, n.º 1, e 284.º, n.º 2 do Código dos Contratos Públicos, e no artigo 161.º, n.º 2, alínea k), do Código do Procedimento Administrativo.

3. Ora, são precisamente os mesmos contratos já anteriormente objeto de recusa de visto, e que ostentam a respetiva menção de «recusado», que agora voltam a este Tribunal. Para fundamentar esse reenvio invoca-se, por um lado, uma alteração legislativa (introduzida pelo Decreto-Lei n.º 88/2017, de 27/7) ao artigo 79.º do Regime Jurídico da Reabilitação Urbana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23/10, e, por outro lado, uma deliberação da Assembleia Municipal do Porto, de 18/12/2017, que aprovou a «renovação da ratificação» daqueles dois contratos (e por referência a uma primeira ratificação, alegadamente operada por deliberação do mesmo órgão, datada de 29/12/2015).

4. Perante estes dados suscitam-se, desde logo, as seguintes questões: a da admissibilidade de reenvio de espécimes contratuais já objeto de recusa (e, pelo



4

Tribunal de Contas

anterior às alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31/8, sendo aquela aplicável ao caso presente nos termos do artigo 12.º, n.º 1, deste diploma).

8. Em conformidade com a fundamentação supra explicitada, será, pois, de concluir pela ocorrência das condições de verificação da *exceção dilatória de caso julgado* (por identidade de sujeitos, pedidos e causas de pedir), obstando assim ao conhecimento de mérito da ora apresentada pretensão de concessão de visto dos contratos em apreço, com a sua conseqüente devolução à entidade requerente.

9. Por a presente decisão se apresentar como desfavorável à pretensão da entidade requerente, sendo-lhe imputável o respetivo desfecho processual, são devidos emolumentos por essa entidade e pelo valor mínimo legalmente fixado – conforme resulta dos artigos 5.º, n.ºs 1, alínea *b*), e 3, e 6.º, n.ºs 1 e 2, *a contrario*, do Decreto-Lei n.º 66/96, de 31/5 (Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas).

*

Pelo exposto, e em sessão diária de visto, decide-se julgar verificada a exceção dilatória de caso julgado, não conhecendo do mérito da pretensão de concessão de visto dos dois contratos em presença, ao abrigo do disposto nos artigos 577.º, alínea *i*), 578.º, 580.º, n.º 1, e 581.º, todos do CPC, *ex vi* do artigo 80.º da LOPTC.

Emolumentos pelo mínimo, quanto a cada um dos contratos, e a cargo da entidade requerente, nos termos dos artigos 5.º, n.ºs 1, alínea *b*), e 3, e 6.º, n.ºs 1 e 2, *a contrario*, do RJETC.

Devolva-se à entidade requerente, dando-lhe conhecimento do teor do presente despacho.



Tribunal de Contas

Lisboa, 27 de fevereiro de 2018

Juiz Conselheiro
MÁRIO MENDES SERRANO

Juiz Conselheiro
PAULO DA MESQUITA

NOTIFICADO EM 01/03/2018
O Procurador-Geral Adjunto